

## SÚMULA 286 C. DÍVIDA, 287 TBF, 288 TJLP

**A Taxa Básica Financeira é um composto de juros do mercado, já a TJLP reflete a credibilidade dos papéis brasileiros e sua liquidez, Confissão de Dívida e sua origem.**

**\* Paulo Afonso Rodrigues**

A Taxa Básica Financeira foi criada através da Resolução 2171 em 30/06/1995 embasada na lei 4595 de 31/12/1964.

A base é uma mostra dos trinta maiores bancos com relação aos custos de captação dos depósitos a prazo da carteira comercial e de investimentos.

Os bancos começaram a realizar operações com taxas de juros e indexadores, tendo como base a TBF, conforme a resolução, em sendo a TBF um custo de juros, não poderia haver acumulação de juros sobre juros, procedimento este vedado (súmula 121).

Com diversos entendimentos a respeito, a súmula foi editada não permitindo que a TBF fosse utilizada como indexador monetário.

A TJLP, Taxa de Juros de Longo Prazo, foi criada em 30/11/1994 onde a rentabilidade dos títulos da dívida pública estaria atrelados a este custo, ou seja, o custo da variação da TJLP, isto porque a liquidez dos títulos brasileiros representa a credibilidade de investimentos em nosso país.

Todas as operações atreladas à TJLP são oriundas de bancos de investimentos que visam primordialmente trazer à determinada região investimentos e geração de empregos com controle do BACEN e Ministério Público.

É comum em operações de fomento ter-se taxas de juros de 2%aa, del-credere (comissão do agente repassador para garantir a liquidez da operação entre tomador e banco de investimento) de 1,5%aa mais TJLP cheia ou até limitada em 6%aa.

Temos que observar que a TJLP nos últimos períodos tem se mantido entre 9,75%aa a 10,50%aa. Em se considerando a taxa de juro real, no caso 2% mais 1,5% mais 10%, teríamos 13,50%aa com uma inflação de 7%aa, o juro real pago poderia chegar a 100%aa, o que é muito para investimentos, estas operações são socorros de fluxo de caixa.

Porém, o que dizer então de desconto de duplicatas entre 2,5% e 4%aa com custos de 45% a 80%aa, contas garantidas com custos de 70% a 150%aa, fatalmente inviabiliza qualquer investimento.

No entanto, no caso da TJLP, apesar de seu título ser taxa de juros de longo prazo, o entendimento é que não é juro de longo prazo, e sim um indexador para proporcionar o grau de credibilidade dos investimentos oferecidos no mercado.

A súmula 288 veio pacificar o entendimento que a taxa de juros de longo prazo não é juros, e sim um indexador, conforme já exemplificado.

De um lado, uma taxa básica financeira que, na maioria dos casos, foi instituída para viabilizar composições de operações

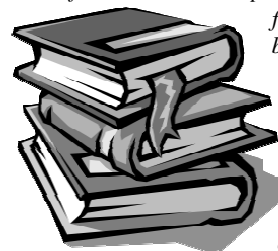
oriundas de contrato de abertura de crédito, capitais de giro, desconto de duplicatas, contas garantidas e, até operações 63 e CDC – Crédito Direto ao Consumidor – além das operações de vedor (vendas dos crediários dos clientes) e comprar (aumento de prazo entre o vencimento oferecido pelo fornecedor e o fluxo de caixa do cliente comprador).

As instâncias judiciais, observando a origem da TBF e a acumulação com os juros, passaram a coibir a sua utilização nas relações bancárias.

Da mesma forma, razão assiste as instâncias superiores quando sumularam a TJLP, legalizando a sua aplicabilidade como indexador monetário, porém, somente em operações com cunho de fomento e através de bancos de investimentos que buscam viabilizar atividades de regiões carentes de recursos.

A nossa preocupação para com o indexador TJLP é quanto a sua aplicabilidade em operações que não tenham o cunho já citado.

A edição da súmula 286 que versa sobre a confissão de dívida, possibilitando que a revisão seja abrangente em todos os contratos firmados entre as partes, sepultando de vez a novação,



foi uma grande mudança no direito bancário, porquê, até então, as instituições financeiras que possuíam saldos devedores em conta corrente e possuíam liquidez no título (procedimento vedado pela súmula 233) e possuíam liquidez nas demais operações de crédito (onde a

súmula 121 vedou as capitalizações de juros) com a entrada destas súmulas, passaram a realizar confissões de dívidas que, até então, tinham o caráter novatório e não possibilitava aos devedores questionar o débito.

Quando do início da execução de uma confissão de dívida, mesmo sabendo da liquidez inquestionável dos títulos, passaram os especialistas na matéria à demonstrar o descontentamento com a composição do título, mostrando ao Poder Judiciário que a base desta composição continha vícios e que a execução estaria exigindo algo ilícito.

As perícias eram realizadas e as demonstrações destes vícios eram expostas e o Poder Judiciário, em muitos casos, atribuiu a novação inibindo os questionamentos.

Com a edição da súmula, faculta ao devedor verificar todo o realizado de forma definitiva.

Os entendimentos são múltiplos, porém com os questionamentos atuais possibilita a verificação completa das ações, inclusive as execuções já encerradas, com sua origem podendo ser revista e o seu direito reativado.

[Com cópia para o Superior Tribunal de Justiça].

**\*Paulo Afonso Rodrigues**, contador, advogado, perito judicial, especialista em auditoria/controladoria, perícia e tributária, com mais de 500 artigos publicados em imprensa.